



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **703**  
DECISÃO PL Nº **245/2021**  
PROCESSO Nº **1119664/2019**  
Interessado **ARTE INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS EIRELI - EPP**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **703**, de 13 de setembro de 2021, considerando o recurso apresentado, acerca da Decisão da CEEC Nº 151/2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo atualizado, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, conforme seus objetivos sociais; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o fato gerador da infração não foi regularizado; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: *"....Análise: Apreciando o Processo nº 1119664/2019, que versa sobre Auto de Infração Nº 500019747/2019, contra a Pessoa Jurídica ARTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CNPJ: 29.830.606/0001-36, devido à falta de registro de pessoa jurídica no Crea-PB, conforme seus objetivos sociais, observa-se nesse processo (página 06/40) onde há o cadastro nacional da pessoa jurídica, que a empresa foi aberta em 02 de março de 2018 e também que em suas atividades secundárias o código 41.20-4-00 (Construção de edifícios) e o código 42.99-5-99 (outras obras de Engenharia Civil), demonstrando assim que não se trata apenas de incorporação de empreendimentos imobiliários. Em sua defesa o representante legal solicita o arquivamento do processo alegando que sua empresa 'não executa obras nem projetos, conforme consta no seu CNPJ, que tem como atividade principal incorporação de empreendimentos imobiliários, razão pela qual contratamos o arquiteto Marcel de Brito Primo, onde o mesmo fez as seguintes RRT's: RRT 0000008312578, chave 376y8d e RRT 0000000000008312599, chave 7w25y8, constando projetos e execução respectivamente. Demonstrando assim que minha empresa não executa obra e sim, comercializamos vendas e compras de imóveis razão pela qual mais uma vez peço encarecidamente o arquivamento do auto de infração nº 50019747/2019, pelo motivo do mesmo não ter fundamento legal, sobre a exigência de uma imobiliária ter que fazer o registro no Crea-PB, e até porque não estamos e nem nunca usamos nossa empresa para fazer obras ou serviços de Engenharia Civil, apenas atuamos com a mesma como imobiliária." Pelo que se observa, o proprietário desconhece as normativas que orientam o mesmo a cadastrar uma empresa. Se existem atividades vinculadas à construção civil, mesmo que secundárias, fica caracterizada que a empresa está atuando no ramo da Engenharia Civil, devendo assim, se cadastrar no Crea-PB. Até a presente data a Empresa não registrou-se no Crea-PB, portanto, não regularizou o fato gerado do auto de infração. Fundamentação: Infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `c`, com multa que pode variar de R\$ 1.135,87 a R\$ 2.271,73 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 2019). Voto: Pelo exposto, voto pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a multa máxima, em virtude da empresa não regularizado o fato gerador. Esse é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPÔSO"* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng.Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EBER GOMES DE LIMA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, LUCAS DE SOUZA BORGES, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, JOSE LEANDRO DA SILVA NETO, ALINE COSTA FERREIRA, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, WALDERLEY MENDES DINIZ, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO NETO.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de setembro de 2021

Eng. Civil **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA**  
Presidente em exercício